



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 593, DE 2012

NOTA DESCRITIVA

DEZEMBRO/2012

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. DESCRIÇÃO DO TEXTO ORIGINAL DA MP 593/2012.....	3
3. OUTRAS INFORMAÇÕES.....	6
4. DESCRIÇÃO DAS EMENDAS- QUADRO SINÓPTICO.....	6

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, de 2012

1. INTRODUÇÃO

Esta nota descreve as disposições apresentadas pela Medida Provisória nº 593, de 6 de dezembro de 2012, que *altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante; e dá outras providências.*

2. DESCRIÇÃO DO TEXTO ORIGINAL DA MP 593/2012

O principal objetivo da MPV 593, de 2012, é ampliar o escopo do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), no que diz respeito às instituições participantes e aos beneficiários. Quanto às primeiras, as instituições privadas de ensino superior passam a ser admitidas pelo Programa como ofertantes de cursos, conforme alteração feita no art. 3º da Lei nº 12.513, de 2011. Anteriormente, apenas as redes estaduais e municipais de educação profissional e os serviços nacionais de aprendizagem podiam oferecer Bolsa-Formação pelo Pronatec.

Por sua vez, a Bolsa-Formação Estudante, antes destinada apenas ao estudante de ensino médio técnico na modalidade concomitante, agora poderá contemplar alunos nas três formas de oferta da educação profissional técnica de nível médio: concomitante, integrada ou subsequente, nos termos da nova redação oferecida ao §1º do art. 4º da mesma norma.

Os §§ 3º e 4º do art. 6º foram modificados para aperfeiçoar dispositivos que tratam da Bolsa-Formação, a partir da experiência com a execução do Programa no seu primeiro ano de vigência. O §3º determina que o montante de recursos a ser repassado para as bolsas-formação corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante. Essas vagas serão posteriormente confirmadas como matrículas no sistema eletrônico de informações mantido pelo Ministério da Educação. Os recursos correspondentes às vagas não utilizadas deverão ser devolvidos pelas instituições. O § 4º ajusta a redação da abrangência de custos incluídos na Bolsa-Formação.

A MPV acrescenta os arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D à Lei 12.513/2011, a fim de disciplinar a participação das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio no Pronatec.

No art. 6º-A define-se que:

a) Essas instituições deverão aderir ao Programa por meio de termo de adesão assinado pelas mantenedoras, habilitar-se junto ao Ministério da Educação (MEC), e atender aos índices de qualidade acadêmica e outros requisitos estabelecidos. (§1º)

b) No caso da instituição privada de ensino superior, a habilitação está condicionada à atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas a do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. Depende ainda de excelência na oferta educativa, comprovada por índices de qualidades definidos pelo MEC. (§2º)

c) No caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, a habilitação está condicionada ao resultado da sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados pelo MEC, observada a regulação no âmbito do respectivo sistema. (§3º)

d) No que diz respeito à habilitação das instituições privadas de ensino, o MEC definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade do País. (§4º).

O art. 6º-B determina que o valor da Bolsa-Formação (concedida na forma do art. 6º-A) será definido pelo Poder Executivo e seu pagamento feito diretamente às mantenedoras das instituições privadas, mediante autorização do estudante e comprovação de matrícula e frequência. O MEC deverá avaliar a aplicação desses recursos. As mantenedoras deverão disponibilizar informações sobre os beneficiários das bolsas concedidas para fins de avaliação.

O art. 6º-C trata da denúncia do termo de adesão firmado pelas instituições privadas e das penalidades a serem aplicadas pelo Poder Público no caso de descumprimento das obrigações assumidas: i) impossibilidade de nova adesão por até três anos; e, ii) ressarcimento à União dos valores corrigidos.

Já o art. 6º-D estabelece que as normas gerais de execução do Pronatec para os estudantes de instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão prever:

- I - normas relativas ao atendimento ao aluno;
- II - obrigações dos estudantes e das instituições;
- III - regras para seleção de estudantes;

IV - forma e condições para a concessão das bolsas;

V - normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente de matrícula;

VI - exigências de qualidade acadêmica das instituições;

VII - monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas, entre outros requisitos;

VIII - normas de transparência, publicidade e divulgação.

No art. 18 a expressão “atividades de formação e qualificação profissional” foi substituída por “atividades de educação profissional”, mais ampla, uma vez que abrange as diferentes formas de oferta dessa modalidade.

Finalmente, altera-se o art. 20 e acrescenta-se um art. 20-A à Lei do Pronatec, ambos tratando especificamente do Sistema S. De acordo com a MPV 593, os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo ofertar cursos de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União. (art. 20, *caput*)

Ao art. 20 foram acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º, dispondo sobre a autonomia dos serviços nacionais de aprendizagem, a saber:

- i) autonomia para criação de cursos e programas de formação inicial e continuada e de educação técnica de nível médio;
- ii) subordinação da criação de instituições de ensino superior a processo de credenciamento pelo MEC;
- iii) autonomia dessas instituições de ensino superior para criar cursos de tecnologia na modalidade presencial, alterar número de vagas ofertadas, criar unidades vinculadas e registrar diplomas.

Nos termos do art. 20-A, os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades para oferta de ensino médio e educação de jovens e adultos, desde que em articulação com os serviços nacionais de aprendizagem, observadas as competências de supervisão e avaliação dos Estados.

3. OUTRAS INFORMAÇÕES

A Medida Provisória 593 foi publicada no Diário Oficial da União de 6 dezembro de 2012. O prazo para emendamento correu entre 7 e 12 do mesmo mês, tendo sido apresentadas 38 Emendas. O prazo para apreciação pela Câmara dos Deputados é 12/02/2013. Caso não seja aprovada nas Casas Legislativas, passará a sobrestar a pauta de deliberações a partir de 2 de março de 2013 (conforme o art. 62, §6º, da Constituição Federal; art. 9º da Res. nº 1/2002, do Congresso Nacional).

4. DESCRIÇÃO DAS EMENDAS- QUADRO SINÓPTICO

As 38 emendas apresentadas pelos Congressistas à MPV nº 593/2012 estão resumidas no quadro em anexo.

Elaborado por:

ANA VALESKA AMARAL GOMES

Consultora Legislativa

Área XV – Educação, Cultura e Desporto

Anexo – Quadro sinóptico das emendas oferecidas à MP nº 593/2012

Emenda	Autor	Dispositivo	Conteúdo
1	Paes Landim	novo	Altera a Lei 8.212/1991 para excluir do salário de contribuição as despesas do empregador com a educação superior ou cursos de capacitação/qualificação profissional dos empregados, bem como ampliar o limite referente às bolsas de estudo.
2	Jerônimo Goergen	novo	Eleva o limite de renda mensal per capita das famílias dos candidatos que pleiteiam ingresso no ensino superior por meio do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Ensino Superior (PROIES), instituído pela Lei nº 12.688/2012.
3	Jorginho Mello	novo	Matéria tributária relativa a fundações de ensino estaduais e municipais.
4	Jorginho Mello	art. 3º	Acrescenta a expressão “públicas” de ensino superior ao <i>caput</i> do artigo 3º, que trata das entidades ofertantes do Pronatec.
5	Jorge Corte Real	novo	Altera a Lei 8.212/1991 para excluir do salário de contribuição as despesas do empregador com a educação superior ou cursos de capacitação/qualificação profissional dos empregados, bem como ampliar o limite referente às bolsas de estudo.
6	Gorete Pereira	art. 5º, §3º	Insera os cursos de idiomas, presencial e a distância, entre aqueles a serem abrangidos pelo Pronatec.
7	Gorete Pereira	art. 4º, §5º	Estabelece que um mínimo de dez por cento do montante aplicado em Bolsa-Formação Estudante, a ser destinado a vagas de cursos de educação profissional técnica de nível médio a distância.
8	Aelton Freitas	art. 4º, §5º	Estabelece que um mínimo de dez por cento do montante aplicado em Bolsa-Formação Estudante, a ser destinado a vagas de cursos de educação profissional técnica de nível médio a distância..
9	Aelton Freitas	art. 5º, §3º	Insera os cursos de idiomas, presencial e a distância, entre aqueles a serem abrangidos pelo Pronatec.
10	Inácio Arruda	novo	Institui a Bolsa-Artista.
11	Nilson Leitão	art. 2º, II	Acrescenta a expressão “incluindo a requalificação profissional” no dispositivo que trata do atendimento prioritário de trabalhadores.

Emenda	Autor	Dispositivo	Conteúdo
12	Nilson Leitão	art. 2º, III	Determina atendimento prioritário a mulheres adolescentes e chefes de família beneficiárias do Bolsa Família, entre aqueles que participam de programas federais de transferência de renda.
13	Nilson Leitão	art. 1º, VI	Visa incluir novo objetivo na Lei do Pronatec: fomento e apoio à recolocação profissional no mercado de trabalho.
14	André Figueiredo	art. 6ºC, I	Propõe que a adesão ao Pronatec seja impossibilitada de forma permanente, no caso de reincidência no descumprimento das obrigações assumidas pelas instituições privadas.
15	André Figueiredo	art.20,§3º, IV	Suprime a autonomia sobre registro de diplomas conferida aos Serviços Nacionais de Aprendizagem.
16	André Figueiredo	art.5º, §1º	Aumenta a carga horária mínima dos cursos FIC de 160 para 200 horas.
17	André Figueiredo	novo	Determina que o MEC regulamentará a avaliação de desempenho da educação profissional e tecnológica, incluindo avaliação de instituições, cursos e desempenho dos estudantes no âmbito do Pronatec.
18	Stepan Nercessian	art. 6ºA, §1º, IV	Cria novo inciso para garantir aos estudantes contemplados com Bolsa-Formação pleno acesso à infraestrutura educativa, recreativa e esportiva das instituições, vedando quaisquer restrições.
19	Stepan Nercessian	art. 6ºA, §2º, III	Condiciona a habilitação de instituições privadas de ensino superior para participar do Pronatec à promoção de condições de acessibilidade e a práticas educacionais inclusivas.
20	Stepan Nercessian	art. 4º	Acrescenta §§4º, 5º e 6º ao art.4º para definir que o FNDE será responsável pela transferência de recursos financeiros destinados à Bolsa-Formação Estudante e o Ministério do Trabalho e Emprego por aqueles correspondentes à Bolsa-Formação Trabalhador. Veda participação simultânea nas duas modalidades.
21	Carmen Zanotto e Flávia Morais	art. 4º, X	Estabelece que o Pronatec será desenvolvido em articulação com o Projovem.
22	Carmen Zanotto e Flávia Morais	art. 6ºD	Inclui novo inciso para dispor sobre oferta de estágio remunerado na Administração Pública Federal.
23	Carmen Zanotto e Flávia Morais	art. 4º	Fixa que, entre os estudantes de EJA a serem atendidos pelo Pronatec, terão prioridade aqueles beneficiados pelo Projovem-Trabalhador.
24	Carmen Zanotto	novo	Determina que o período de percepção do seguro desemprego será considerado para a Previdência, desde que o trabalhador frequente curso FIC ou de qualificação profissional e comprove recolhimento previdenciário mensal correspondente a 5% do montante recebido a título de seguro desemprego.
25	Flávia Morais e Carmen Zanotto	novo	Altera a Lei do Projovem (nº11.692/2008) para criar o Projovem-Trabalho Educativo, definido como atividades laborais em estágio remunerado.
26	Carmen Zanotto	art.6ºD	Inclui novo inciso para dispor sobre oferta de estágio remunerado na Administração Pública Federal.

Emenda	Autor	Dispositivo	Conteúdo
27	Zé Silva	art.6ºC, II	Define que o ressarcimento a ser feito à União, em função de Bolsa-Formação concedida indevidamente por instituições privadas de ensino, será acrescido de taxa de juros de meio por cento ao mês.
28	Professora Dorinha Seabra Rezende	art.6º, §3º	Tem por fito substituir a expressão “necessidade” por “obrigatoriedade” de devolução de recursos em caso de vagas não ocupadas.
29	Professora Dorinha Seabra Rezende	art. 20, <i>caput</i>	Acrescenta referência ao dispositivo da LDB que define as competências da União em relação às instituições de educação superior e aos estabelecimentos do seu sistema de ensino.
30	Professora Dorinha Seabra Rezende	art. 20-A	Visa inserir as competências de autorização, reconhecimento e credenciamento dos Estados em relação às unidades de ensino para oferta de ensino médio e EJA pelos serviços nacionais sociais.
31	Professora Dorinha Seabra Rezende	art. 20-A	Suprime o art. 20-A.
32	Vanessa Grazziotin	art.4º, §4º	Permite que fundações públicas e privadas destinadas ao ensino profissionalizante ou à pesquisa tenham acesso ao FIES.
33	Vanessa Grazziotin	art.6º,§2º	Aumenta para 40% o mínimo de recursos a ser destinado às Regiões Norte e Nordeste no Pronatec.
34	Vanessa Grazziotin	art.9º,§5º	Inserir §5º para determinar que os profissionais de áreas estratégicas que usufruírem de bolsas de intercâmbio ficam obrigados a retornar ao País por igual período, para colaborar em pesquisas desenvolvidas por instituições públicas.
35	Vanessa Grazziotin	novo	Estabelece que o TCU deverá auditar a prestação de contas as instituições privadas beneficiadas com recursos do Pronatec.
36	Damião Feliciano	novo	Altera a Lei nº 8.213/1991 para incluir o menor aprendiz entre os segurados obrigatórios da Previdência Social.
37	Paulo Bauer	art.6ºA, §2º, II	Define que a excelência das instituições privadas a serem habilitadas pelo MEC será comprovada por meio de índices apurados pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).
38	Paulo Bauer	art.6ºB,§2º	Determina que o MEC será o órgão a ter acesso às informações sobre beneficiários do Pronatec atendidos por instituições privadas.